

ARTIGO 17.º

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS [PIDCP]

1 - Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

2 - Toda e qualquer pessoa tem direito à protecção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.

COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM

Trigésima segunda sessão (1988)

COMENTÁRIO GERAL N.º 16: ARTIGO 17.º DO PIDCP – DIREITO À VIDA PRIVADA

1. O artigo 17.º garante o direito de cada pessoa a ser protegida contra ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, bem como contra atentados ilegais à sua honra e reputação. Na opinião do Comité, este direito deverá ser garantido contra todas essas ingerências e ataques, emanados, quer de autoridades do Estado, quer de pessoas singulares ou coletivas. As obrigações impostas por este artigo exigem que o Estado adote medidas legislativas ou de outra natureza para efetivar a proibição contra tais ingerências e ataques, bem como a proteção deste direito.
2. A este respeito, o Comité deseja assinalar que, nos relatórios dos Estados Partes no Pacto, não está a ser dada a necessária atenção à informação relativa à forma como o respeito deste direito é garantido pelas autoridades legislativas, administrativas ou judiciais e, em geral, pelos órgãos competentes criados pelo Estado. Em particular, não é prestada suficiente atenção ao facto de que o artigo 17.º do Pacto trata da proteção contra ingerências tanto ilegais como arbitrárias. Isto significa que é precisamente na legislação do Estado, acima de tudo, que deve estar consagrada a proteção do direito previsto neste artigo. Atualmente, os relatórios nada dizem sobre tal legislação ou fornecem informação insuficiente sobre a mesma.
3. O termo “ilegais” significa que a ingerência não pode ter lugar salvo nos casos previstos por lei. As ingerências autorizadas pelos Estados só podem

ter lugar com base na lei, que deve, ela própria, respeitar as disposições, finalidades e objetivos do Pacto.

4. A expressão “intervenções arbitrárias” é também relevante para a proteção do direito previsto no artigo 17.º. Na opinião do Comité, esta expressão pode também abranger ingerências previstas na lei. A introdução do conceito de arbitrariedade destina-se a garantir que mesmo as ingerências previstas na lei devem estar em conformidade com as disposições, finalidades e objetivos do Pacto e devem, em qualquer caso, ser razoáveis nas circunstâncias concretas do caso.
5. Quanto ao conceito de “família”, os objetivos do Pacto exigem que, para efeitos do artigo 17.º, este termo seja interpretado extensivamente de forma a incluir todos os membros da família tal como entendida na sociedade do Estado Parte em causa. O termo “home” em inglês, “manzel” em árabe, “zhùzhái” em chinês, “domicile” em francês, “zhilische” em russo e “domicilio” em espanhol, utilizado no artigo 17.º do Pacto, deverá ser entendido de forma a indicar o local onde a pessoa resida ou leve a cabo a sua ocupação habitual. A este respeito, o Comité convida os Estados a indicar nos seus relatórios o significado atribuído na sua sociedade aos termos “família” e “domicílio”.
6. O Comité considera que os relatórios devem incluir informação sobre as autoridades e órgãos criados no âmbito do sistema jurídico do Estado que sejam competentes para autorizar as ingerências permitidas por lei. É também indispensável ter informação sobre as autoridades habilitadas a controlar tais ingerências com rigorosa observância da lei, assim como saber de que maneira e através de que órgãos as pessoas afetadas se podem queixar de uma violação do direito previsto no artigo 17.º do Pacto. Os Estados devem, nos seus relatórios, deixar claro em que medida a prática atual está em conformidade com a lei. Os relatórios dos Estados Partes devem também conter informação sobre as queixas apresentadas relativas a casos de ingerência arbitrária ou ilegal e o número de vezes em que tenham sido detetadas tais violações, bem como sobre as medidas de compensação atribuídas nesses casos.
7. Como todas as pessoas vivem em sociedade, a proteção da vida privada é necessariamente relativa. Contudo, as autoridades públicas competentes só devem poder obter informação relativa à vida privada de um indivíduo se o respetivo conhecimento for essencial aos interesses da sociedade tal

como entendida à luz do Pacto. Assim, o Comité recomenda que os Estados indiquem nos seus relatórios as leis e regulamentos que regem as ingerências autorizadas na vida privada.

8. Mesmo relativamente às ingerências compatíveis com o Pacto, é necessário que a legislação pertinente indique em detalhe as circunstâncias precisas em que tais ingerências podem ser permitidas. Uma decisão para recorrer a tais ingerências autorizadas só pode ser tomada pela autoridade designada por lei e caso a caso. A conformidade com o artigo 17.º exige que a integridade e confidencialidade da correspondência seja garantida *de jure* e *de facto*. A correspondência deve ser entregue ao destinatário sem interceção e sem ser aberta ou lida de outra forma. Devem ser proibidas a vigilância, eletrónica ou outra, a interceção de comunicações telefónicas, telegráficas ou outras e a escuta e gravação de conversas. As buscas domiciliárias devem ser restringidas à procura das provas necessárias e não devem ser permitidas se constituírem assédio. No que diz respeito às revistas pessoais e corporais, devem ser tomadas medidas eficazes para garantir que são levadas a cabo de uma forma compatível com a dignidade da pessoa revista. As pessoas sujeitas a revistas corporais por funcionários públicos, ou por pessoal médico atuando a pedido do Estado, só devem ser revistas por pessoas do mesmo sexo.
9. Os Estados Partes têm, eles próprios, o dever de não levar a cabo ingerências incompatíveis com o artigo 17.º do Pacto e de adotar um enquadramento jurídico que proíba a prática de tais atos por pessoas singulares ou coletivas.
10. A recolha e armazenamento de informação pessoal em computadores, bancos de dados e outros dispositivos, quer por autoridades públicas quer por pessoas ou organismos privados, têm de ser regulados por lei. Os Estados têm de tomar medidas eficazes para garantir que a informação relativa à vida privada de uma pessoa não chega às mãos de pessoas que não estejam autorizadas por lei a recebê-la, processá-la e utilizá-la, e que não é jamais utilizada para fins incompatíveis com o Pacto. Para que a sua vida privada seja mais eficazmente protegida, cada pessoa deve ter o direito de apurar de forma inteligível se os seus dados pessoais estão armazenados em ficheiros eletrónicos, que dados são esses e para que fins. Cada pessoa deve também ter a possibilidade de saber que autoridades públicas ou sujeitos ou organismos privados controlam ou podem controlar os seus dados. Se estes contiverem incorreções ou tiverem sido recolhidos

ou processados de forma contrária às disposições legais, cada pessoa deve ter o direito de solicitar a respetiva retificação ou eliminação.

11. O artigo 17.º protege a honra e reputação pessoais e os Estados têm a obrigação de dispor de legislação adequada a tal fim. Devem também ser adotadas disposições para que todas as pessoas possam efetivamente ser capazes de se proteger contra quaisquer ataques ilegais que ocorram e disponham de vias de recurso adequadas contra os responsáveis. Os Estados Partes devem indicar nos seus relatórios em que medida a honra e reputação das pessoas é protegida por lei e de que forma o seu sistema jurídico garante tal proteção.